



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

29 / 11 / 23

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº	00310259.000029/2023-51
PAT Nº	0026/2023 - SUFISE
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERONIDES CANDIDO DE OLIVEIRA LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0106/2023 - CRF**


PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO INTEGRAL DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO (DEMANDA FISCAL). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

1. A autuada adere ao REFIS, instituído pela Lei 11.546/2023, pagando integralmente os débitos, prejudicando a análise do recurso proposto, configurando renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 487 do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Acórdãos procedentes: 231, 270/12; 1, 92, 108, 160/13; 23, 24, 27, 81/14, 72,84, 91, 181, 182, 202, 212, 245/15; 06, 22, 231/16; 44/17, 56/18; 126, 142/19, 03, 44/20; 07, 15, 42, 46, 48, 69, 75, 100/21.

2. Conhecimento do Recurso Voluntário prejudicado pelo pagamento. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer o Recurso Voluntário em função do pagamento do débito com os benefícios do REFIS, e manter a decisão singular que julgou o Auto de infração procedente.


Natal, 14 de novembro de 2021



Derance Amaral Rolin  
Presidente



João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado